

Ofício-Circulado 40010, de 22/09/1999 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

IMPOSTO DO SELO

Abolição das estampilhas fiscais pelo artigo 2º. da Lei nº.150/99, de 11 de Setembro
Ofício-Circulado 40010, de 22/09/1999 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

IMPOSTO DO SELO

Abolição das estampilhas fiscais pelo artigo 2º da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro

Para conhecimento dos Serviços e devidos efeitos, junto se envia fotocópia do Despacho nº. 355/99 - XIII,* de 17 de Setembro de 1999, de Sua Excelência o Ministro das Finanças, relacionado com o assunto em epígrafe.

Quanto aos pontos 4 e 5 do citado Despacho, oportunamente, através da Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística (DSPE), Rua da Prata nº. 10/12 - 5º. Andar - 1149-027 Lisboa, serão emitidas as necessárias instruções com vista aos procedimentos a adoptar.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS,
António da Silva Pereira

***Publicado no Diário da República nº 229 (II Série, de 30.09.99) sob o nº 18838/99**

Despacho nº 18 868/99 (2ª Série)

O Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, que entra em vigor a 1 de Janeiro de 2000, consagra o pagamento por meio de guia como regra geral de cumprimento deste imposto.

Não obstante a longa vacatio legis - cerca de quatro meses - , estabelecida com a finalidade de permitir que os agentes económicos e o próprio Estado se adaptem aos procedimentos do novo modelo de tributação, o artigo 2º daquela lei prevê que a abolição das estampilhas fiscais produza efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999, pelo que, após a publicação do Código do Imposto do Selo, não é possível o pagamento do imposto através daquele meio, antecipando, na prática, a entrada em vigor do referido Código nesta matéria.

Porém, como é sabido, as estampilhas fiscais servem igualmente como meio de pagamento de outras realidades, designadamente taxas e emolumentos, cujas receitas são alheias ao imposto do selo.

Por outro lado, a abolição das estampilhas fiscais implica que os revendedores de valores selados já não possam proceder à venda dos valores em seu poder.

Importa também acautelar as situações de outras entidades - privadas ou públicas - que igualmente se vêem confrontadas com a impossibilidade de utilizar as estampilhas anteriormente adquiridas.

Estas situações merecem tutela e soluções que acautelem possíveis fraudes.

Nestes termos, esclarece-se e determina-se o seguinte:

1- O nº 1 do artigo 2º da Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, aboliu definitivamente as estampilhas fiscais, quer como forma de pagamento do imposto do selo quer de emolumentos e taxas.

- 2-** Face à abolição a que se refere o número anterior, todas as receitas pagas por aquela forma passam a ser pagas por meio de guia, nos termos e prazos em que o será o imposto do selo, aplicando-se os procedimentos estabelecidos ou a estabelecer pela administração fiscal para aquele imposto.
- 3-** A Direcção-Geral do Orçamento tomará as medidas adequadas com vista à contabilização daquelas receitas.
- 4-** Deverá a Direcção-Geral dos Impostos tomar todas as medidas de forma que as entidades autorizadas a revender valores selados possam devolver as estampilhas fiscais não vendidas à Tesouraria da Fazenda Pública onde as adquiriram, para serem pagas a dinheiro, desde que se encontrem em bom estado de conservação e não mostrem quaisquer sinais ou indícios susceptíveis de fundamentarem a presunção de terem sido falsificadas.
- 5-** Nos termos a definir conforme o disposto no número anterior, e desde que as estampilhas fiscais se encontrem em bom estado de conservação e não mostrem quaisquer sinais ou indícios susceptíveis de fundamentarem a presunção de terem sido falsificadas, as restantes entidades que as possuam em seu poder poderão devolvê-las à Tesouraria da Fazenda Pública onde foram adquiridas, para serem pagas a dinheiro, sendo prova suficiente da sua autenticidade a apresentação do recibo de aquisição.